



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391573

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2101051-49.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante BANCO PAN S/A, é agravada SUELI ELIAS CARDOSO DOS REIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA E JOSÉ WILSON GONÇALVES.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2101051-49.2025.8.26.0000

COMARCA DE SANTOS

AGRAVANTE: BANCO PAN S/A

AGRAVADA: SUELI ELIAS CARDOSO DOS REIS

JUIZ: FABIO FRANCISCO TABORDA

Voto nº 939

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. Decisão agravada que concedeu tutela de urgência, determinando a suspensão dos descontos aplicados em benefício previdenciário, no prazo de quinze dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, limitada a R\$ 10.000,00, por desconto indevido. Insurgência do réu, objetivando o afastamento ou redução da multa arbitrada, e a dilação do prazo concedido. Fixação de multa que visa à garantia da eficácia da determinação judicial. Valor fixado pelo juízo *a quo* razoável e proporcional às especificidades do caso concreto. Caráter inibitório. Objetivo das *astreintes* não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas instá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. Prazo de quinze dias que se revela, também, razoável para o cumprimento da liminar, não tendo o agravante apontado qualquer dificuldade específica que justifique a dilação do prazo. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 109/110 dos autos da ação declaratória de inexistência de débitos c/c repetição do indébito com pedido de devolução em dobro das quantias pagas e indenização por danos morais com pedido de tutela de urgência¹ ajuizada por SUELI ELIAS CARDOSO DOS REIS em face de BANCO PAN S/A, na parte em que o MM. Juiz deferiu o pedido de tutela de urgência formulado pela autora, nos seguintes termos:

“(…)

Considerando a existência de dano de difícil reparação decorrente de desconto relativo a contribuição/empréstimo não contratado, bem como o a probabilidade do direito, eis que a requerente já tentou sem êxito a resolução administrativa do imbróglio, e elaborou até laudo

¹ R\$ 17,797,50 em janeiro de 2025.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

grafotécnico particular, CONCEDO a tutela de urgência pretendida, para determinar a suspensão dos descontos relativos ao empréstimo sobre a RMC contrato nº 229725930205 do benefício previdenciário da autora nº 190.425.586-5, no prazo de 30 (quinze) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por desconto indevido.

Esclareço que não há perigo de irreversibilidade do provimento, pois os descontos podem ser retomados a qualquer tempo.

A presente decisão servirá como ofício o qual deverá ser encaminhado pela parte interessada, comprovando-se nos autos no prazo de 05 (cinco) dias.

Expeça-se o necessário, com urgência.”

Recorre o réu, argumentando, em síntese, que não há necessidade de cominação de multa no caso, pois “*existe procedimento operacional que depende do próprio INSS*”. Sustenta a necessidade de redução do valor arbitrado a título de multa, que se revela excessivo. Pede a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do agravo, para que “*seja extirpada a multa, ou concedido maior prazo para cumprimento, fixando-lhe um limite*”.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 10/11), recebido sem efeito suspensivo (fls. 27/28).

Desnecessária a intimação da parte agravada para apresentar contraminuta, com vistas à celeridade processual, ausente prejuízo.

É o relatório.

FUNDAMENTO E VOTO

O recurso não comporta provimento.

Para a concessão da tutela de urgência, é necessário que estejam presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme preconiza o art. 300 do CPC. Nesse sentido, a probabilidade do direito indica que a pretensão do direito material afirmado é plausível.

No caso em tela, a autora ajuizou a ação afirmando

que, buscando identificar a origem de descontos em favor do réu em seu benefício previdenciário, relativos ao contrato 229725930205, promoveu ação de exibição de documentos; de posse do contrato, submeteu-o a perícia particular, tendo sido constatado que a assinatura não fora exarada pela sua pessoa. Da documentação apresentada com a inicial, é possível extrair os requisitos para a concessão de tutela de urgência (art. 300 CPC), destacando-se a existência de laudo grafotécnico (fls. 42/53) e a comprovação efetiva de descontos no benefício previdenciário (fls. 55/59 e 63/100).

Assim, em que pese a irresignação do agravante, tem-se que o entendimento perfilhado pelo juízo *a quo* está correto ao deferir a liminar pleiteada com o escopo de determinar que cessem os descontos impugnados na inicial, sob pena de pagamento de multa.

A tutela específica das obrigações de fazer e não fazer, também chamada de tutela inibitória, tem por escopo impedir a prática de um ilícito, sua repetição ou continuação. Para dar efetividade à medida, é facultado ao magistrado adotar providências concretas que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

Entre essas medidas, destaca-se a imposição de multa diária, *astreintes*, destinada a obter do devedor a satisfação da obrigação imposta. Por se tratar de sanção inibitória, é certo que esta não visa o seu eventual pagamento - não possuindo natureza punitiva ou indenizatória -, mas sim compelir a parte a cumprir a obrigação judicial determinada.

No caso concreto, a multa cominada para o caso de descumprimento da ordem judicial, no valor de R\$ 100,00 por desconto indevido, limitada a R\$ 10.000,00, restou fixada em valor adequado, em nada dissonante do que tem sido estabelecido em hipóteses análogas por esta Câmara:

TUTELA DE URGÊNCIA - Decisão que deferiu a tutela de urgência para suspender os descontos efetuados no benefício previdenciário da autora em razão da celebração de contrato de empréstimo – Insurgência do réu – Descabimento – Autora que nega expressamente a contratação de empréstimo consignado - Descontos que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

incidem nos proventos de aposentadoria da requerente, que depositou nos autos o valor creditado em razão do aludido empréstimo - Descontos que não merecem subsistir – Preenchimento dos requisitos previstos no art. 300, CPC – Decisão que fixou multa diária de R\$ 100,00, limitada a R\$ 10.000,00 - Multa cominatória fixada em caso de descumprimento da medida – Possibilidade – Penalidade que visa à garantia da eficácia da determinação judicial – Valor que guarda relação de proporcionalidade e razoabilidade com a obrigação – Decisão agravada que já determinou a expedição de ofício ao INSS - RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2022360-60.2021.8.26.0000; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pindamonhangaba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2021; Data de Registro: 27/03/2021)

Assim, considerando as peculiaridades do caso em análise, tem-se que a multa fixada é compatível com a obrigação imposta e a capacidade econômica do banco agravante, e seu valor atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, inexistindo enriquecimento ilícito da parte contrária - de modo que não se justifica, neste momento, sua exclusão, limitação ou redução do *quantum* arbitrado -sem prejuízo de eventual futuro ajuste que se afigure pertinente, como permite o art. 537, § 1º, do CPC.

Quanto ao prazo de quinze dias conferido para o cumprimento da decisão pelo réu, revela-se suficiente, sobretudo tendo em vista que os descontos afetam benefício previdenciário da autora, idosa cuja hipossuficiência foi reconhecida na decisão agravada, não tendo sido indicada pelo agravante qualquer dificuldade específica para atendimento à ordem do Juízo, a justificar a dilação do prazo.

Nesse contexto, de rigor a manutenção da decisão recorrida.

Ante o exposto, por meu voto, nego provimento ao recurso.

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO

Relatora